



Número: **0600597-08.2024.6.19.0141**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Membro Jurista 2**

Última distribuição : **20/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NERIETE NAVARRO ALVES (RECORRENTE)	
	EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO) LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO)
GEANE CORDEIRO VINCLER (RECORRENTE)	
	EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO) LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (RECORRENTE)	
	LAIS MELLO BELIENE (ADVOGADO) BRUNA ALBINO CARVALHAL (ADVOGADO) DIANA DA SILVA LIMA (ADVOGADO) GENILTON GARCIA CASTILHO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (ADVOGADO) ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (ADVOGADO) DANYELL BRAGA DIAS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)	
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (RECORRIDO)	
	LAIS MELLO BELIENE (ADVOGADO) BRUNA ALBINO CARVALHAL (ADVOGADO) DIANA DA SILVA LIMA (ADVOGADO) GENILTON GARCIA CASTILHO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (ADVOGADO) ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (ADVOGADO) DANYELL BRAGA DIAS (ADVOGADO)

NERIETE NAVARRO ALVES (RECORRIDO)	
	LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (ADVOGADO) JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)
GEANE CORDEIRO VINCLER (RECORRIDO)	
	JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO) LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32559867	28/03/2025 14:11	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Recurso Eleitoral nº 0600597-08.2024.6.19.0141

Recorrentes: Angela Lucia Quintanilha Campos Braga, Ministério Público Eleitoral, Geane Cordeiro Vincler e Neriete Navarro Alves

Recorridos: Os mesmos

Relatora: Desembargadora Eleitoral Tathiana de Carvalho Costa

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA/RJ. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. COMPRA DE VOTOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADOS. PROVAS CONSISTENTES QUANTO À CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE INVESTIGADA, PELO PROVIMENTO DO RECURSO DA INVESTIGANTE E PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MPE.

Exma. Desembargadora Eleitoral Relatora,

– I –

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES, eleitas, respectivamente, Prefeita e Vice-prefeita no Município de Cardoso Moreira/RJ, contra a sentença proferida pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral (ID. 32548036), integrada pela decisão constante do ID.32548063, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) c/c captação ilícita de sufrágio para: (i) **determinar a cassação dos diplomas** de GEANE e NERIETE; e (ii) **decretar a inelegibilidade** de GEANE nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal (06/10/2024), na forma do art. 22, XIV, da





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

LC n.º 64/1990.

Em suas razões (ID. 32548041), a investigante ÂNGELA suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, ante a alegada não apreciação de provas relativas à suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições) por parte da então candidata à Prefeita.

Acaso superada a preliminar, requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a referida conduta ilícita, argumentando que houve, de fato, a comprovação da oferta de dinheiro em troca de votos dos eleitores Wanderson Porto de Souza e Rafaela Batista dos Santos.

Em seu recurso (ID. 32548050), o MPE igualmente requer a reforma da sentença, também sob o fundamento de que restou cabalmente demonstrada a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pela compra de votos.

Por sua vez, as investigadas, no recurso encartado no ID. 32548071, pugnam, preliminarmente, pela nulidade da sentença, por suposto cerceamento de defesa, sustentando que a condenação se baseou em fato não submetido ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados integralmente improcedentes, sob a alegação de ausência de provas robustas para caracterizar o abuso de poder e da insuficiência de gravidade para justificar a aplicação das sanções impostas.

Em contrarrazões ofertadas no ID. 32548073, as investigadas pugnam pelo não conhecimento do recurso do MPE, por alegada falta de interesse de agir, diante da sua atuação no feito como fiscal da ordem jurídica. No mais, pugnam pela manutenção da improcedência da ação no que diz respeito a captação ilícita de sufrágio.

Em contrarrazões ofertadas no ID. 32548077, a investigante ANGELA pugna pelo desprovisionamento do recurso defensivo.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação na





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

qualidade de custos legis.

– II –

Conforme se depreende dos autos, ÂNGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, então candidata ao cargo de Vereadora no Município de Cardoso Moreira, ajuizou AIJE por abuso de poder político/de autoridade, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em face de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES, respectivamente, **reeleita Prefeita e eleita Vice-prefeita no Município de Cardoso Moreira/RJ**, com fundamento no art. art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Nos termos da inicial, no dia 11 de setembro de 2024, Nésio, então candidato a vereador, e GEANE abordaram Wanderson Porto de Souza e Rafaela Batista dos Santos e efetuaram o pagamento de R\$ 800,00, com o intuito de obter seus votos e apoio à candidatura da primeira investigada.

Após serem identificados, por meio das redes sociais, manifestando apoio a Renatinho Medeiros, outro candidato ao cargo majoritário e à investigante, os eleitores foram ameaçados por um terceiro, sob ordens da Prefeita, causando-lhes temor e levando-os a registrar o fato, tanto perante a Polícia Federal quanto perante a Polícia Civil.

Também segundo à investigante, nos dias 01, 02 e 03 de outubro de 2024, esta foi perseguida por veículo HB20, placa KQU6H09, pertencente a Francismar Moreira de Souza, motorista comissionado da Secretaria de Saúde da municipalidade, sob ordens da primeira investigada, em uma tentativa de intimidação e restrição de sua liberdade política.

Ademais, no dia 04 de outubro de 2024, de acordo com a autora, ela e seu correligionário foram abordados por um veículo descaracterizado, modelo Cerato preto. Dois homens, um deles se identificando como policial a serviço do TRE, revistaram o veículo, inicialmente sob alegação de denúncia de porte de arma contra o correligionário.

Ao perceber que o suposto policial era cabo eleitoral da prefeita GEANE, a investigante recusou a revista, entendendo tratar-se de manobra eleitoral. O homem, então,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

intimidou-a com sua carteira funcional. Posteriormente, a investigante recebeu informações de que o policial, aposentado por invalidez, atuava como segurança da equipe da prefeita.

Após regular trâmite processual, o Juízo de origem julgou **parcialmente procedente** os pedidos formulados na inicial, por entender pela existência de um conjunto probatório hábil a demonstrar a prática de abuso de poder político, não reconhecendo, por outro laudo, a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Quanto ao alegado abuso de poder político, assentou que um grupo “de monitoramento ostensivo”, composto por **servidores públicos** e particulares, sob a liderança do secretário municipal Aétios Papelos, foi formado para acompanhar ostensivamente adversários políticos da primeira investigada, por meio de perseguições, em flagrante violação a direitos fundamentais.

Por outro lado, **quanto à alegada prática de captação ilícita de sufrágio**, consignou que: (i) os depoimentos prestados pelas testemunhas Wanderson e Rafaela padecem de credibilidade, tendo em vista que foram possivelmente influenciados por vantagens pessoais e condições políticas; e (ii) o depoimento de Marinelma Ignácio da Cunha Serafim Dias, prestado em sede policial, por ser testemunha de “ouvir dizer” (“*hearsay*”), não tem o condão, por si só, de comprovar os fatos alegados.

Quanto ao abuso de poder econômico, pontuou que, além da ausência de comprovação da efetiva compra de votos, o suposto ato não ostenta gravidade suficiente para caracterizar conduta abusiva, considerando-se o valor da suposta oferta (R\$ 800,00) e a expressiva votação da candidata eleita, que alcançou mais de 68% dos votos válidos.

Também assentou que, em relação à então candidata a Vice-Prefeita, à época dos fatos vereadora, nada foi provado. No entanto, a cassação do diploma da titular acarreta automaticamente a cassação de seu diploma, uma vez que, diante da relação jurídica subordinada, o seu mandato está sujeito às consequências jurídicas decorrentes da decisão condenatória.

2.1. Das preliminares





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

2.1.1. Da alegada não apreciação de provas

Preliminarmente, a investigante argui a nulidade da sentença recorrida, aduzindo que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio, sem, contudo, examinar as seguintes provas juntadas aos autos: (i) os depoimentos das vítimas Wanderson e Rafaela, tanto em juízo quanto em sede policial, declarando que receberam R\$ 800,00 para apoiar a candidatura de GEANE; e (iii) os áudios juntados no ID. 32547989, que comprovariam a compra de votos.

O pleito não comporta acolhimento.

O magistrado de origem procedeu à análise dos depoimentos prestados e, com base no seu livre convencimento motivado, decidiu pela insuficiência destes para comprovar a captação ilícita de sufrágio. E, quanto ao áudios deixou de examinar o seu conteúdo, em razão da apresentação desta prova a destempo. Confira-se:

“(…)

Não havendo, portanto, nenhuma nulidade, rejeito a preliminar.

b) *Não conhecimento dos áudios constantes do link “<https://drive.google.com/drive/folders/15KZ3hj6Tga1VhDnJuoafpSafYXmT6G?usp=sharing>” (ID 125442380).*

A autora, em 18/12/2024, em última manifestação do processo, reiterou a juntada, por meio do link acima, de áudios supostamente constantes do inquérito policial anexado à inicial (ID 124106660).

Pelo que consta do documento (pp. 29/42), quando da geração do processo em formato PDF pela parte autora, os autos não foram anexados ao arquivo por limitação do formato em questão, razão pela qual incumbia à autora, em razão da distribuição estática do ônus da prova, efetuar o download individual de cada arquivo de áudio para sua juntada à inicial deste feito.

Tendo sido isso feito somente em manifestação datada de 18/12/2024, quando já encerrada a fase instrutória, operou-se o instituto da preclusão, uma vez não atendidos os pressupostos do art. 435 do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço dos áudios constantes do link





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

“<https://drive.google.com/drive/folders/15KZ3hj6Tga1VhDnJuaefpSafYXmT6G?usp=sharing>” (ID 125442380)”. “

(...)

Vejamos os depoimentos prestados em juízo por WANDERSON PORTO DE SOUZA e RAFAELA BATISTA DOS SANTOS:

(...)

Inquirições do mesmos indivíduos em sede policial (ID 124106660):

(...)

A tentativa de demonstração da defesa de que WANDERSON e RAFAELA são pessoas inidôneas, por ostentarem anotações e condenações criminais, evidencia, de fato, que são indivíduos que se deve conceder pouca credibilidade.

Contudo, ao contrário do que sustentado pelo MPE, isso demonstra não que a captação ilícita de sufrágio ocorreu, mas sim que os indivíduos podem alterar seu depoimento a bel-prazer, com base nas condições políticas de ocasião, em busca de vantagens pessoais.

Fato é que são pessoas interessadas politicamente no julgamento do feito, por terem apoiado o candidato adversário no pleito de 2024, RENATO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA, e a candidata a vereador no mesmo pleito, a autora ÂNGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA.

A meu juízo, não guardam, portanto, a isenção necessária para que os depoimentos prestados no feito tenham o condão de, por si sós, confirmarem a tese autoral de que a investigada GEANE CORDEIRO VINCLER teria comprado o voto de ambos (...).”

Observa-se que a decisão se encontra devidamente fundamentada, de acordo com o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, dela se podendo extrair as razões do convencimento que levaram à conclusão adotada pelo Juízo, não se verificando, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

2.1.2. Da suposta ilegitimidade recursal do MPE

Sustentam as investigadas que o MPE atua na presente AIJE na condição de fiscal da lei, não detendo, assim, legitimidade recursal.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

Embora o Ministério Público Eleitoral não tenha ajuizado a presente demanda, interpôs recurso eleitoral em face da decisão de primeiro grau (ID. 32548050), em consonância com o previsto no enunciado nº 99 da Súmula do STJ, no artigo 127 da Constituição Federal e dado o notório caráter público de que se revestem os feitos eleitorais, **razão pela qual a preliminar de não conhecimento deve ser afastada.**

2.1.3. Do alegado cerceamento de defesa

As investigadas suscitam, em preliminar, cerceamento de defesa, alegando que o decreto condenatório se baseou indevidamente em fato não debatido anteriormente no processo, qual seja, o uso de automóvel (Chevrolet Onix azul metálico, placa SIZ3J92) para perseguir e restringir as atividades políticas da candidata investigante e demais adversários políticos, veículo este, que foi locado a ROBERTO WAGNER DA SILVA, sócio-administrador da Empresa PEDRA BRANCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, beneficiada por contratos com o Município de Cardoso Moreira/RJ.

A alegação não procede.

Nos termos do art. 435 do CPC, em qualquer fase do processo de conhecimento, as partes podem juntar documentos novos aos autos, para provar fatos ocorridos ou conhecidos após o protocolo da petição inicial ou para contradizer documentos já existentes no processo.

Consoante se extrai dos autos, a investigante, em sua petição inicial, relatou perseguição política que sofreu por grupo que fazia uso de diversos veículos, dentre eles, o aludido automóvel alugado.

Diante desse contexto, o Juízo *a quo*, acolhendo o pedido autoral, determinou a expedição de ofício à empresa Localiza Rent a Car S.A. para obtenção de informações detalhadas sobre o contrato de locação do referido veículo.

Em resposta ao ofício, a referida empresa informou que o automóvel em questão foi locado por ROBERTO WAGNER DA SILVA (ID. 32547951). A investigante, a partir dessa





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

informação, promoveu diligências e constatou que o locatário, além de figurar como sócio-administrador da empresa PEDRA BRANCA, a qual mantém contratos com o Município de Cardoso Moreira/RJ, totalizando o montante de R\$ 1.586.578,56, tem relação pessoal com AÉLIO PAPELEOS, apontado como chefe do “grupo de monitoramento” objeto desta ação.

Registre-se que a parte ré teve ciência do conteúdo do referido ofício e, assim como a investigante, teve oportunidade de se manifestar sobre seu teor em sede de alegações finais. **Descabe falar, assim, em julgamento surpresa.**

2.2. Do mérito

A ação de investigação judicial eleitoral tem por escopo apurar eventual prática de abuso de poder político (ou de autoridade), econômico, do uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, ocorrida desde antes do período eleitoral até a data da diplomação dos candidatos eleitos.

Tal demanda cassatória visa preservar o equilíbrio entre os candidatos e as agremiações partidárias concorrentes ao pleito e assegurar a legitimidade e a normalidade do processo de escolha eleitoral. Nesse aspecto, verifica-se que o ato abusivo perquirido na ação de investigação judicial é aquele que se apresenta não ancorado em conjecturas e presunções, mas sim eivado de circunstâncias gravíssimas capazes de afetar a normalidade e legitimidade das eleições.

E, conforme leciona o jurista Rodrigo López Zilio, “(...) a gravidade se configura pelo alto desvalor da conduta que tenha repercussão de influenciar a legitimidade do processo eleitoral (...)”.¹

Registre-se, também, que, para fins de caracterização do abuso de poder, a jurisprudência do e. TSE já pacificou o entendimento da necessidade de comprovação, de forma segura e robusta, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão, a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), de modo apto a

¹ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 10.ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspoivm, 2024. p. 757.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito².

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 7º, parágrafo único, dispõe que a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo devem ser avaliadas a partir dos “*aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição*”.

Por sua vez, a captação ilícita de sufrágio é disciplinada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

O grave ilícito em questão viola a liberdade do voto, configurando-se com a presença dos seguintes elementos: (i) prática de quaisquer das condutas previstas no art. 41-A (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor); (ii) especial fim de agir, consistente no dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (iv) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito; e (v)

² TSE. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060098479/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 09/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 92, data 31/05/2024.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

conjunto probatório consistente quanto à demonstração do ilícito, tendo em vista a severa penalidade de cassação do registro ou diploma (TSE, AREspEl nº 060016188, rel. Min. André Mendonça, DJe 23.09.2024).

A controvérsia dos autos cinge-se a definir se houve ou não: (i) a prática de abuso de poder político, a partir do suposto uso da máquina pública em perseguição sofrida pela investigante; e (ii) a prática de captação ilícita de sufrágio, a partir da suposta compra de votos dos eleitores Wanderson e Rafaela.

2.2.1. Do abuso de poder político

No que concerne ao abuso de poder político, as investigadas, em sede recursal, aduzem a inexistência de prova robusta que estabeleça nexos causais entre eventuais ilícitos e a prefeita reeleita, argumentando que a decisão recorrida imputou-lhe responsabilidade objetiva.

Os elementos constantes nos autos conduzem, contudo, à conclusão diametralmente oposta, em especial: (i) a oitiva das testemunhas; (ii) o vídeo anexado à inicial; (iii) as informações prestadas pela empresa Localiza; (iv) a relação de Aétios Papelos com Roberto Wagner Da Silva, sócio-administrador da empresa PEDRA BRANCA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA., e responsável pelo aluguel de um dos veículos utilizados na prática do ilícito; e (v) as postagens veiculadas nas redes sociais dos próprios integrantes do grupo, os quais revelam que a investigante foi perseguida pela equipe de campanha da Prefeita reeleita de Cardoso Moreira, em uma ação organizada e orquestrada por Aétio Papaleos, secretário municipal.

Do exame dos registros fotográficos e audiovisuais que acompanham a inicial (ID. 32547783, páginas 3 e 9) resulta incontroverso que a investigante foi, de fato, seguida pelo veículo HB20, placa KQU6H09.

Em depoimento colhido em sede judicial, a testemunha FRANCISMAR MOREIRA DE SOUZA, motorista comissionado da Secretaria de Saúde de Cardoso Moreira/RJ, declarou que emprestou o veículo a terceiro denominado “RODRIGO”, para que este o utilizasse “em prol da candidatura” da Prefeita GEANE.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

Já a imagem constante da inicial (ID. 32547783, pagina 5) exhibe FRANCISMAR, após a vitória da prefeita nas urnas, ao lado daquele veículo, adesivado com o dizer “O PERSEGUIDOR”, na companhia de RODRIGO, evidenciando, de forma indiscutível, o seu conhecimento sobre as atividades ilícitas realizadas com o uso do automóvel.

Inclusive, MARCIONILHA PEREIRA DA SILVA FERREIRA, esposa de FRANCISMAR e também comissionada da Prefeitura Municipal de Cardoso Moreira, em seu depoimento, perante o juízo, não revelou qualquer insatisfação pelo uso do veículo de seu esposo na perseguição à autora. Ela até mesmo foi a responsável por compartilhar a referida imagem em suas redes sociais.

Já a testemunha ROBSON DOS SANTOS ALVES, policial reformado que abordou ilegalmente a investigante, em 04/10/2024, confirmou que AÉTIO PAPALEOS o colocou como chefe da “equipe de monitoramento” da Prefeita e que o veículo HB20, placa KQU6H09 era utilizado pelo grupo. Ademais, declarou que pelo menos, quinze pessoas faziam parte do grupo, dentre eles, servidores públicos, inclusive um guarda Municipal de outro Município, e que os gastos com combustível eram patrocinados por AÉTIO. Também declarou que se “apresentou pessoalmente” a prefeita GEANE como voluntário de sua campanha eleitoral.

Registre-se que a referida abordagem realizada de forma ilícita, com busca pessoal e em veículo, como bem assentado na sentença recorrida, caracterizou verdadeiro “fishing expedition”, que, sem fundamentação inicial e por meio do aparato estatal, visou precipuamente amedrontar a investigante e, de alguma forma, prejudicar a sua candidatura.

E não é só, também consta da inicial vídeo revelando que, em 03/10/2024, a investigante foi perseguida por indivíduo ao volante de um veículo locado Chevrolet Onix de cor azul metálico, placa SIZ3J92.

Consoante se extrai das informações fornecidas pela empresa Localiza, o aludido automóvel, locado a ROBERTO WAGNER DA SILVA, no dia 30/09/2024 a 07/10/2024, esteve em Cardoso Moreira/RJ em 02/10/2024 e, de acordo com o rastreo, o carro ficou rondando pela





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

cidade, até mesmo na madrugada do dia seguinte, o que corrobora a versão autoral.

Ademais, infere-se dos documentos apresentados pela parte investigante que ROBERTO, na qualidade de sócio-administrador da empresa PEDRA BRANCA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, detém cinco contratos celebrados com o Município de Cardoso Moreira/RJ, cujo montante global alcança R\$ 1.586.578,56, sendo que quatro deles permanecem vigentes.

Destaque-se, ainda, que a relação existente entre ROBERTO e AÉTIO, que chefiava o grupo de monitoramento, foi comprovada pela autora, por meio da mídia juntada no ID. 32547963.

Como anteriormente destacado, a exigência de suporte probatório robusto em ações cassatórias visa evitar que a demanda se transmude em verdadeiro instrumento de revanchismo político ao candidato(a) que se sagrou vencedor(a).

No caso, as provas coligidas nos autos demonstram, de forma consistente, a ocorrência de abuso de poder político, configurado pela atuação de grupo clandestino, sob a chancela da primeira investigada, composto por **servidores públicos e ainda particular beneficiado por contratos administrativos firmados com o Município**, com o objetivo de promover perseguição política contra a investigante.

Ainda que a defesa sustente a inexistência de provas da anuência da Prefeita reeleita na prática ilícita, não é crível que o “grupo de monitoramento”, instituído em benefício de sua campanha e liderado por Aétio Papaléos, **secretário de sua primeira gestão**, tenha sido constituído sem o seu consentimento, sendo o elemento objetivo inferido das circunstâncias do caso.

A gravidade das condutas reside, sob o aspecto qualitativo, no elevado grau de reprovabilidade decorrente da formação de grupo, com a utilização de servidores públicos, para perseguição política de adversária; e, sob o aspecto quantitativo, no potencial de tal grupo, em um município de pequena dimensão como Cardoso Moreira/RJ, inibir a atividade política de opositores, de modo a interferir na normalidade e legitimidade do pleito.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

Assim, acertada a decisão impugnada, que reconheceu a necessidade da Justiça Eleitoral coibir, com rigor, atos de perseguição e intimidação que violam a liberdade política, especialmente quando perpetrado por grupo clandestinos com a atuação irregular de servidores públicos, a serviço de agente político.

2.2.2. Da captação ilícita de sufrágio

Conforme relatado, o Juízo de origem entendeu pela inexistência de um conjunto probatório livre de dúvida razoável a comprovar a entrega de vantagem (dinheiro) em troca do voto dos eleitores Wanderson e Rafaela, aplicando ao caso o princípio do *in dubio pro sufragio*.

Com o devido respeito, esse não parece ser o melhor entendimento.

Foi demonstrado nos autos, a partir dos depoimentos de Wanderson e Rafaela, colhidos tanto em juízo como em sede policial, que os eleitores, por intermédio de Francis, amiga de Rafaela, receberam o então candidato a vereador Enésio e a Prefeita GEANE em sua residência, momento em que obtiveram pessoalmente da Prefeita R\$ 800,00 em troca de seus votos e de seus familiares. Contudo, os eleitores não cumpriram o combinado e continuaram a apoiar publicamente a investigante e o então candidato a Prefeito Renatinho Medeiros. Isso levou Francis a exigir a devolução do dinheiro que havia sido entregue ao casal, mas como o valor já havia sido gasto, começaram a receber ameaças por mensagens e ligações.

Nada obstante a riqueza de detalhes que marca as declarações prestadas, o Juízo de origem consignou que as anotações e condenações criminais juntadas pela defesa em desfavor das testemunhas demonstrariam que são indivíduos de pouca credibilidade. Ademais, seriam pessoas interessadas politicamente no julgamento do feito, tendo em vista que, ao final, apoiaram o candidato adversário no pleito de 2024, Renatinho Medeiros, e a investigante.

Ocorre que, como bem assentado pelo MPE, em suas razões recursais, a existência de processos criminais em desfavor dos indivíduos, por mais que não comprovem a prática ilícita, ao menos indica um comportamento desviante, de pessoas que receberiam dinheiro em troca de voto.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

Outrossim, conforme se depreende dos autos, no dia 17/12/2024, após a audiência de instrução, a defesa juntou aos autos ata notarial (ID. 32547987) atestando que as testemunhas Rafaela e Wanderson compareceram ao cartório com um relato pré escrito, confeccionado por Manoel Sardinha Neto, advogado da investigada, no sentido de que sofreram pressão política e que, em verdade, a versão apresentada judicialmente não seria verídica.

A retratação dos depoimentos das testemunhas perante o patrono da investigada, em vez de fazê-lo perante o Ministério Público Eleitoral ou o Juízo, e quando os autos já estavam conclusos para julgamento, revela indícios de manobra política, com o objetivo de influenciar o deslinde da causa e obstar a condenação por captação ilícita de sufrágio.

Também se extrai do depoimento prestado, perante a autoridade policial, por Marinelma Ignácio Da Cunha Serafim Dias, que, em 15/09/2024, Rafaela, na sua presença, reproduziu um áudio onde uma mulher exigia a devolução de dinheiro pago por GEANE e ameaçava cortar o aluguel social do casal por terem apoiado o candidato adversário, Renatinho. A testemunha também afirmou ter ouvido boatos de que GEANE estaria cortando o aluguel social de quem não apoiasse sua candidatura.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que testemunho indireto ou “*hearsay testimony*” não é suficiente para fundamentar decreto condenatório, devido a sua fragilidade. Contudo, não pode ser desprezado quando corroborado por outros elementos de convicção que robusteçam a versão oferecida, como no caso.

Mas não apenas isso, os mais de 180 áudios apresentados pela parte investigante³ confirmam que a Prefeita, acompanhada do candidato a vereador Nésio e intermediada por Francis, dirigiu-se à residência das testemunhas e ofereceu-lhes R\$ 800,00.

Cumprido dizer que o fato de a investigante ter apresentado as gravações de áudio de forma extemporânea não implica necessariamente na sua desconsideração, tendo em vista que, no processo eleitoral, faz-se imprescindível a preservação da **verdade real em detrimento**

³ Disponível em:

<<https://drive.google.com/drive/folders/15KZ3hj6Tga1VhDnJuoacfpSafYXmT6G>>. Acesso em: 27 março 2025.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO – PRE AUXILIAR

da verdade formal, sob pena de se frustrar o exercício da atividade da Justiça Eleitoral e as expectativas válidas dos eleitores, especialmente nos casos envolvendo possível compra de votos.

Ademais, a natureza ordinária do presente recurso confere a esse e. Tribunal a possibilidade de reexaminar, de forma integral, a controvérsia posta, tanto no que se refere à matéria fática, quanto de direito.

Conclui-se, assim, que há elementos que convergem para a comprovação da existência de captação ilícita de sufrágio em favor da campanha de GEANE, com a sua participação direta, merecendo reforma a sentença quanto ao ponto.

Por outro lado, ao revés do que sustenta o MPE, a conduta imputada a primeira investigada, de oferecimento de dinheiro em troca de cooptação de votos, não se amolda à hipótese de abuso de poder econômico.

Isso porque para a configuração dessa espécie de abuso, exige-se não só o uso indevido dos recursos patrimoniais, mas o uso em excesso, o que não restou comprovado nestes autos.

– III –

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo **não provimento** do recurso interposto por GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES, pelo **provimento** do recurso interposto por ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA e pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de que seja reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio pelos fatos trazidos na inicial.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2025.

MARIA HELENA C. N. DE PAULA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

0600682-81.2024.6.19.0112 – RE – AIJE – abuso de poder – não caracterizado – PGP

